

# **OS CRIMES CONTRA A HONRA E O DIREITO À INTIMIDADE: DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES JURÍDICOS AO USO DAS REDES SOCIAIS**

**Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado<sup>1</sup>  
Cyrus Augusto Marcondes Ferrari<sup>2</sup>  
Eliane Monteiro Dantas Medeiros<sup>3</sup>  
Flávio Ribeiro Santana<sup>4</sup>  
Francisco Nunes de Oliveira<sup>5</sup>  
Gabriel Marques de Oliveira<sup>6</sup>  
Isabela Lopes Leite Ribeiro<sup>7</sup>  
Jeander Fillype Gonçalves Lemes<sup>8</sup>  
Julio Ângelo da Silva<sup>9</sup>  
Maria Eduarda Rocha Bezerra<sup>10</sup>**

## **Resumo**

O presente trabalho consiste na revisão de literatura acerca dos crimes contra a honra e o direito à intimidade e as redes sociais e, de forma transversal, os crimes virtuais, para mapearmos os tipos de crimes mais comumente cometidos nessa seara, os quais representarão o foco da ação prática de extensão do grupo, com objetivo de propiciar a difusão dessas informações. Na sociedade atual, as redes sociais ganham cada vez mais peso como espaço de interações e, a partir disso, houve a necessidade de regulamentar o seu uso. Apesar da legislação brasileira abordar os crimes contra a honra praticados na internet e do direito à intimidade ser uma garantia constitucional, há a necessidade de conscientização da população acerca dos limites de conduta e das consequências penais e sociais do uso desenfreado dessas redes, para estimular o respeito aos valores morais e éticos e os direitos dos demais usuários no espaço digital, um local de interação cada vez mais marcante para o contexto social e no qual os direitos fundamentais devem ser protegidos, assim como são no espaço físico.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>4</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>5</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>6</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>7</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>8</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>9</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.  
<sup>10</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

## 1. Introdução

A teoria dos direitos da personalidade reconhece a existência de direitos inerentes à pessoa humana simplesmente por sua condição de ser humano. Conforme entendimento amplamente referendado pela doutrina civilista e o Código Civil (BRASIL, 2002), tais direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, incluindo a integridade física, a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada e outros, já que o rol é exemplificativo. Por meio de tal teoria, protege-se a dignidade, a autonomia e a liberdade do indivíduo, garantindo-lhe o exercício pleno de sua personalidade.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, de modo que é possível ao indivíduo exigir o respeito e a proteção deles por parte de terceiros, incluindo o Estado (MARIGHETTO, 2019). A proteção pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva, mediante a reparação de danos causados pela violação, seja ela moral ou patrimonial.

Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, inciso X estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por sua vez, o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu art. 12, traz a previsão de que o cidadão pode exigir que cesse a ameaça: “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

O uso crescente da internet levanta questões complexas sobre os direitos da personalidade e as suas formas de sua violação e proteção. Na era da informação, forjam-se novas dinâmicas econômicas e sociais e as relações sociais ocorrem em novos contextos. Existe, assim, a necessidade de vencer as resistências e os obstáculos de uma sociedade emergente – a sociedade em rede, conceituada por Castells (1999, p.26).

A tecnologia impacta as formas de pensar e agir do indivíduo e a "verdade social" de cada um de nós varia conforme os processos informacionais aos quais nos submetemos. Para Castells (1999, p.499), os principais eixos da transformação tecnológica são a geração, o processamento e a transmissão da informação, os quais constroem novos paradigmas sociotécnicos, que precisam ser lapidados, pois, embora as ferramentas e máquinas sejam inseparáveis da evolução da humanidade, observamos, ao longo do processo de informatização, a perda de consensos sobre

princípios, valores e tradições, que culminam em dificuldades científicas, problemas técnicos e obstáculos legais, bem como preocupações éticas e de segurança (*ibidem*).

## **2. Desenvolvimento do tema pesquisado**

### **2.1 Panorama Brasileiro e Legislação**

Com as plataformas digitais e as redes sociais, as interações se tornaram mais ágeis, acessíveis e intensas. No Brasil, durante o primeiro trimestre de 2023, os usuários da internet gastaram, em média, três horas e 49 minutos por dia em redes sociais. Isso coloca o Brasil em segundo lugar, em termos de tempo gasto em redes sociais, atrás apenas dos usuários da Nigéria e das Filipinas (STATISTA, 2023). O número de usuários de redes sociais no Brasil irá continuar aumentando entre 2024 e 2028, com um acréscimo total de 20,4 milhões de usuários – um incremento previsto de 11,92% (STATISTA, 2024).

Na sociedade atual, as redes sociais ganham cada vez mais peso como espaço de interações e, a partir disso, houve a necessidade de regulamentar o seu uso. Apesar da legislação brasileira abordar os crimes contra a honra praticados na internet e do direito à intimidade ser uma garantia constitucional, há a necessidade de conscientização da população acerca dos limites de conduta e das consequências penais e sociais do uso desenfreado dessas redes (HENRIQUE, 2023).

A sociedade digital já é uma realidade, a discussão sobre ela é fundamental ao direito digital, na medida em que o tema perpassa todas as esferas de relações - o que a teoria de Melvin Kranzberg nos permite definir como uma dimensão social da tecnologia, que consiste em uma força que penetra no âmago da vida e da mente (CASTELLS, 1999, p.81).

Há um crescimento alarmante dos crimes contra a honra nas redes sociais: a Associação Brasileira de Internet das Coisas verificou que entre o aumento de 500% das ilicitudes cometidas na internet entre 2018 e 2020 (PIANCÓ, LOURENÇO E CURY, 2022), esse tipo de crime se destaca, impulsionado pela possibilidade de anonimato e outros “facilitadores”, portanto, é urgente a reflexão sobre o uso das redes sociais e suas implicações, considerando a desinformação a respeito da regulação da internet e dos crimes virtuais e a necessidade de proteção do direito à intimidade na seara virtual (*ibidem*).

Esse cenário de transformações público digitais exige uma adaptação e atualização do quadro legal pátrio para lidar adequadamente com os desafios

emergentes relacionados aos direitos da personalidade do usuário do ambiente online, garantindo-lhes proteção eficaz (MUGGAH, 2015)

No contexto, a primeira lei que tratou expressamente sobre os crimes cibernéticos, especialmente naquilo referente a invasões a computadores, e-mails e contas virtuais, sem o devido consentimento do proprietário, foi a Lei Carolina Dieckman, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012,<sup>11</sup> e, em 2014, com base nos princípios da neutralidade, liberdade e transparência, foi sancionada a Lei nº 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet<sup>12</sup> (DOURADO, 2022).

Objeto de muitas discussões, mesmo após dez anos de vigência, ele “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014) e, de acordo com o seu art. 2º “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” e “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, no artigo 2º, inciso II (*idem*).

O Marco Civil aponta os seguintes princípios para o uso da internet no Brasil: “I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei” (BRASIL, 2014).

Ademais, dedica partes significativas de seu texto aos “direitos e garantias dos usuários e à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, destacando, em seu artigo 18, que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (BRASIL, 2014).

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018)<sup>13</sup>, em seu artigo 2º, traz fundamentos para a proteção dos dados pessoais e assegura ao titular desses dados, em seu art. 17, os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade. Além disso, dispõe sobre

o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de

---

<sup>11</sup> BRASIL, 2012. “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências”

<sup>12</sup> BRASIL, 2014. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

<sup>13</sup> Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. “Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014” (Marco Civil da Internet).

privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, artigo 1º.

Como se verifica, tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, seguindo o que se convencionou internacionalmente, estabelecem princípios, garantias e direitos para os usuários da rede, protegendo sua privacidade e liberdade de expressão, cujas violações resultam em crimes virtuais contra a honra das vítimas, visto que “o que se escreve no ambiente virtual pode render ações civis e criminais, que podem gerar indenizações e penas” (DOURADO, 2022).

Vale registrar os três tipos de crimes contra a honra, tipificados no Código Penal:

#### Calúnia

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

#### Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Conforme El Debs, “Expor, na internet, o nome e foto de uma pessoa como autor de um homicídio, sem ter provas disso caracteriza-se crime de calúnia” (EL DEBS, 2022), ou seja: usar as suas redes sociais “para proferir comentários ofensivos a alguém e espalha que essa pessoa praticou um crime que, na verdade, não cometeu” (*ibidem*) é praticar o crime de calúnia.

Diferentemente, quando alguém “tem detalhes de sua vida privada exposta, ainda que o fato narrado seja verídico, divulgá-lo constitui crime de difamação” (*ibidem*). Essa prática é muito comum na internet, sobretudo nas redes sociais, como, por exemplo em “publicação de fotos de alguém cometendo adultério”, o que causa prejuízos à imagem e à honra dos indivíduos envolvidos na relação em questão (*ibidem*).

A injúria, por fim, “pressupõe a prática de ofensas destinadas a ferir a dignidade ou o decoro de outrem. Geralmente, a conduta criminosa ocorre por meio de xingamentos, insultos e agressões verbais proferidas contra a vítima” (DOURADO, 2022), o que também é comum nas redes sociais.

A autora citada também destaca que é possível cometer dois ou até três dos crimes mencionados de forma concomitante: “acusar uma pessoa de agressiva (injúria), afirmando que ela agrediu determinado alguém e está sendo ‘processada’ por isso (calúnia), em meio a um grupo de duas ou mais pessoas para que tomem cuidado com ela (difamação)” (EL DEBS, 2022).

Qualquer dessas condutas, se cometida ou divulgada em redes sociais da internet, é agravada, conforme o § 2º, do art. 141, do Código Penal, “aplicando-se em triplo a pena” (BRASIL, 1940). Quanto ao momento consumativo, Capez (2022) explica que tanto a calúnia quanto a difamação se consumam quando há conhecimento por terceiro, que não o ofendido. A injúria, por sua vez, “se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva” (*ibidem*).

O momento da consumação do delito é decisivo para outras questões, como a definição da competência, tendo em vista que o Código Penal brasileiro estabelece que, em geral,

a competência para a apuração do delito na calúnia e na difamação é definida pelo local em que o comentário ofensivo atingiu o conhecimento de terceiros, ao passo que na injúria, a competência permanece com o juízo do local no qual a vítima tomou conhecimento da atribuição negativa

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, artigo 70.

Como explica Capez, em razão das peculiaridades da internet, tem-se um “novo ambiente propício para propagação de ofensas, especialmente devido ao seu alcance intercontinental e a velocidade com a qual os insultos são espalhados” (2022), o que faz com que ela seja atrativa para aqueles que buscam denegrir a imagem de terceiros, devido à suposta sensação de impunidade trazida pela rede mundial de computadores.

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não exige “demonstração inequívoca de ciência do conteúdo por parte de terceiros ou do ofendido, de modo que os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual são consumados, independentemente do resultado naturalístico” (CAPEZ, 2022), o que se observa no julgado: “Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros” (CC 173.458/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 27/11/2020).

É preciso lembrar que as redes sociais trazem “novas ferramentas e recursos destinados a modernizar a comunicação entre os usuários, possibilitando inclusive conversas privadas, cujo conteúdo tem o acesso limitado apenas aos respectivos interlocutores (CAPEZ, 2022). Nos casos de injúria cometida via mensagem privada, o STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 184.269-PB<sup>14</sup>, firmou entendimento de que a competência para a apuração e o julgamento do delito é do local em que a vítima tomou conhecimento da ofensa” (*ibidem*)

Conforme sintetiza o autor, três são as lições que se extraem sobre a consumação dos crimes contra a honra:

[...] a) em regra, a consumação ocorre no momento em que a imputação chega ao conhecimento de terceiro ou do ofendido, a depender da modalidade criminosa (calúnia, difamação e injúria); b) no caso de crime contra a honra praticado pela internet a consumação se dá com a inclusão do conteúdo na rede mundial dos computadores, independentemente do conhecimento inequívoco de terceiro ou do ofendido e; c) no caso de crime contra a honra praticado pela internet mediante aplicativos de conversa privada a competência retorna à regra geral, ou seja, consuma-se no momento em que o terceiro ou o ofendido tomou ciência da mensagem ofensiva à honra.

CAPEZ (2022).

Quanto àqueles que tratam a internet como uma “terra sem lei”, o autor destaca que práticas ilícitas no meio digital também são imputáveis:

Aos pseudo valentes e àqueles que se encorajam apenas atrás de uma tela de computador fica o recado: imputar falsamente crimes a inocentes, denegrir a imagem de pessoas de bem, imputar ofensas, dentre tantos outros comportamentos igualmente abomináveis e reprováveis na persecução única e exclusiva de destruir reputações, não configura liberdade de expressão, mas sim crime, punido com pena privativa de liberdade de até 2 anos.

CAPEZ (2022).

É importante pontuar que, além de acionar o Estado pelas vias judiciais para a responsabilização penal e/ou pleitear uma indenização por danos morais, é possível demandar à rede social em que se encontra o conteúdo calunioso, difamatório e/ou injurioso a remoção do conteúdo. Através de sua política de uso e moderação, tais redes possuem o dever de identificar e remover conteúdos inadequados, em conformidade com o Marco Civil da Internet, a partir da denúncia dos usuários (LEONARDO, 2023).

---

<sup>14</sup> CC 184.269-PB · Conflito de Competência. Relatora: Laurita Vaz. Julgamento: 09/02/2022 · Publicação: 14/02/2022. STJ - Terceira Seção.

## **2.2 Contexto de implementação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Uma vez que as informações circulam amplamente pela internet e outras tecnologias digitais, a proteção de dados pessoais é uma temática cada vez mais importante na sociedade contemporânea. A evolução histórica da regulação da questão revela novos desdobramentos do conceito de privacidade, o que tem estimulado e permitido ponderações a respeito da necessidade e da proporcionalidade da regulação, visando moldar e equilibrar os interesses públicos e privados e estabelecer uma justa intervenção do Estado nos direitos fundamentais e liberdades civis, impondo limites à seara virtual (MEIRELES, 2023, p.3)

Antes do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), o tratamento de dados pessoais online não dispunha nem mesmo de parâmetros gerais e o tema era trabalhado por meio de equiparação e analogia, com aplicação do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor<sup>15</sup> (BRASIL, 1990).

O objetivo do Marco (BRASIL, 2014) é consagrar direitos dos usuários com ênfase na privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede e estabelecer segurança jurídica para as atividades de plataformas digitais, redes sociais e dos demais serviços oferecidos online, sendo a norma legal que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Ele compõe a previsão de proteção da privacidade e dos dados dos cidadãos brasileiros, juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018), a qual aborda o tratamento de dados pessoais, tanto no âmbito público quanto privado, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos e garantir que suas informações não sejam utilizadas indevidamente. Os princípios estabelecidos pela LGPD trazem novas diretrizes e limitações para o tratamento dos dados pessoais e estabelecem um dever de transparência àqueles que detêm os seus domínios (NASCIMENTO e SILVA, 2023).

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a LGPD (BRASIL, 2018) se interconectam e complementam, assim, antes da publicação da última, a disciplina era regulamentada por diferentes disposições normativas, como as disposições

---

<sup>15</sup> Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.



constitucionais referentes à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, previstas nos artigos 5º, incisos X e XII da Carta Magna (BRASIL, 1988), bem como as leis ordinárias de caráter público, como a Lei de Arquivos Públicos (Lei nº 8.159/1991)<sup>16</sup>, a Lei de Habeas Data (Lei nº 9.507/1997) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o que resultava na falta de uma normatização adequada para a proteção de dados pessoais no país.

Segundo Rocha (2022), atualmente, quando detectada alguma anormalidade, incompatibilidade ou discordância entre o Marco Civil da Internet e a LGPD, uma solução eficaz para o conflito tácito entre tais dispositivos baseia-se na realização de uma interpretação sistemática e harmônica das normas jurídicas envolvidas, prezando pela proteção da privacidade dos usuários e o respeito aos direitos fundamentais, conforme mencionado em ambas as leis, bem como os critérios consagrados pela doutrina jurídica, como por exemplo:

[...] (I) o critério cronológico: a norma posterior derroga a anterior; (II) o critério hierárquico: diante de um conflito envolvendo normas de hierarquia distintas, prevalece o entendimento da superior sobre a inferior; e (III) o critério da especialidade: em caso de conflito entre normas que tratam de uma mesma relação jurídica, prevalece aquela com regras mais específicas para a situação.

ROCHA (2022).

Ao aplicar as leis, deve-se considerar as particularidades de cada caso concreto, ponderando os interesses envolvidos e buscando um equilíbrio entre eles (MORI, 2013). Somado a isso, é fundamental que se tenha em mente que a LGPD é uma lei mais recente e mais abrangente do que o Marco Civil da Internet, o que significa que, em caso de conflito entre as normas, deve-se dar preferência à aplicação da LGPD.

A análise entre o Marco Civil da Internet e a LGPD revela que houve evolução no direito ao longo do tempo, influenciada pelo avanço tecnológico. Dessa forma, não é possível classificar uma lei como superior à outra, mas sim reconhecer a complementaridade entre elas e sua aplicabilidade, pois, enquanto o Marco Civil introduz os temas, a LGPD os desenvolve e aprofunda (ROCHA, 2022), de modo que é necessária a identificação dos conflitos e a análise cuidadosa deles, para alcançar soluções eficazes para cada caso, a partir da revisão do direito comparado e da

---

<sup>16</sup> BRASIL, 1991. “Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”.

jurisprudência, essenciais para balizar e estabelecer limites para a utilização adequada dos dispositivos legais mencionados.

### **2.3 Novas relações sociais e jurídicas**

A análise das relações jurídicas e psicossociais que existem no ambiente virtual das redes sociais atualiza a tarefa essencial do esforço jurídico das sociedades humanas. Em outras palavras, a necessidade de regular a conduta dos indivíduos e promover a harmonia necessária ao desenvolvimento da sociedade ainda é, em essência, a mesma (BASAN, 2024).

Os crimes e transgressões contra a honra e a imagem das pessoas já compreendidos no contexto social em geral e as atuais expressões que se desenham diante da internet, não guardam diferenças essenciais entre si no que concerne a dinâmica psicológica entre agressor e ofendido, porque ainda envolvem dinâmicas semelhantes quanto ao sentimento subjetivo e a própria noção de honra, de modo que as diferenças notórias são os meios pelos quais as relações sociais acontecem hoje, isto é: em ambiente virtual e em escala global (CASSANTI, 2014, p.26).

O ambiente virtual facilita o anonimato do agressor, logo, permite que o comportamento deste não seja inibido ou modulado pela censura social das pessoas com as quais convive, tampouco pela persecução do Estado. O anonimato dá ao potencial agressor a maior confiança na impunidade, o que pode fazer com que ele se sinta à vontade para ofender quem não ofenderia publicamente, e, caso o faça, ofenda de maneiras mais cruéis do que faria se tivesse a certeza de que seria responsabilizado por isso. Ou seja, a “impressão de anonimato” que a rede internacional de computadores pode oferecer a uma pessoa motivada a ofender alguém tem duplo aspecto: na quantidade de agressões e na gravidade da agressão (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

No polo oposto, quando se analisa o potencial ofendido, é forçoso observar que seu sentimento de ter sido insultado também pode ser amplificado pelos meios digitais. Haja visto que o insulto pode se prolongar no tempo, uma vez que os arquivos podem ser armazenados e divulgados novamente, além de se espalhar por maior espaço, pois, a internet existe em escala global (CASSANTI, 2014, p.26).

Essa complementação de vetores na relação entre aquele que ofende e aquele que é ofendido torna o ambiente digital uma espécie de “palco” onde a honra, a imagem e os eventuais crimes são potencializados e reverberam muito mais na trama social

humana. Essa característica da internet, de exponenciar as relações sociais, não passou despercebida ao ordenamento jurídico pátrio, que sabiamente sopesa um aumento da pena dos crimes contra a honra praticados ou divulgados de qualquer forma por rede social ou pela internet (*ibidem*).

É crucial destacar o Estado como um componente essencial das relações sociais, pois não se trata meramente de uma mudança na compreensão do que é uma “ofensa à honra” que exige uma adaptação estatal e nas normas jurídicas, mas uma discussão que atravessa a razão-de-ser do Estado, por tratar-se da tênue relação de equilíbrio entre a liberdade fundamental dos indivíduos e a coerção estatal necessária à harmonização do tecido social (BASAN, 2024).

A privacidade define, em tal tecido social, a fronteira entre o público e o privado, pois confere ao indivíduo o poder de estabelecer a margem daquilo que deseja tornar público a todos, cabendo somente a ele decidir se as demais pessoas poderão ter acesso àqueles elementos da sua esfera privada. Uma vez que tais informações, imagens e conteúdos sejam acessados sem a permissão do seu titular, estamos diante da violação da privacidade (DE OLIVEIRA JÚNIOR, 2018).

“A intimidade, na concepção jurídica, trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado” (*ibidem*). E, tendo em vista que cabe ao direito, enquanto “fruto de um sistema jurídico devidamente regulamentado e assentado em princípios e regras que vão se aperfeiçoando com o passar do tempo” (*ibidem*), cabe a ele atender as necessidades individuais e coletivas do cidadão, portanto, estabelecer os limites jurídicos ao uso da internet e das redes sociais, através da regulamentação do Estado (*ibidem*).

Hannah Arendt, demonstra que as distinções entre espaço público e espaço privado, já eram estabelecidas na Grécia Antiga, para que os assuntos dessas esferas não se confundissem: os assuntos concernentes à coletividade eram discutidos em praça pública, na Ágora, enquanto tudo aquilo que não coubesse expor publicamente era tratado na casa do indivíduo, que já dispunha de proteção enquanto propriedade privada e bem individual, dotada de inviolabilidade (ARENDR, 2008).

A internet pode ser compreendida, entre diversas outras dimensões de sua existência (científica, econômica, política, etc), como ambiente de relações sociais e psicológicas entre indivíduos. Exatamente por isso, o ambiente digital traz à tona uma antiga problematização: a garantia do indivíduo de se relacionar com os demais tendo respeitada sua intimidade e sua livre expressão não pode servir de cortina para atos

ilícitos ou agressões, fator que é exacerbado pelas mídias digitais e a rede mundial de computadores (DE SOUZA FILHO, et al. 2017).

Nesse contexto, a literatura destaca que chega a parecer que o espaço privado foi esmagado pelo espaço público e desapareceu, tamanha a interpenetração entre essas esferas (BOBBIO, MATEUCCI E PASQUINO, 2004) fator esse que, segundo Grinover (1982, p.69), ameaça as características mais genuínas de nossa personalidade, que nos permitem ser, mais do que uma grande massa, sujeitos individuais (*ibidem*).

### **Considerações**

Tendo em vista que a sociedade em rede, baseada em interações virtuais, “propiciou o surgimento de um mundo em que as pessoas não são vistas mais como seres humanos dotados de direitos e deveres” (*ibidem*), porque passam por uma “coisificação” a partir da qual sua intimidade e privacidade são veiculadas como objeto público, percebe-se a confusão gritante entre o espaço público e o privado e um contexto em que impera a ideia da liberdade ilimitada (GIARDELLI, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), estabelece a necessidade do respeito à privacidade do indivíduo, que deve ser assegurada, assim como os demais direitos humanos, e protegida de intromissões arbitrárias, de modo que

Nesse ponto o Estado, compreendido de forma ampla, se encontra numa posição criticamente inédita quanto às dimensões de sua intervenção sobre a vida dos indivíduos: ao mesmo tempo que deve garantir o grau de liberdade essencial aos indivíduos para se relacionarem conforme a livre determinação de suas vontades em escala global pelas redes sociais, também precisa fornecer proteção à honra e à imagem dos cidadãos em um “palco” nunca antes visto pela espécie humana – as redes sociais e a internet (ROCHA, 2022).

A inserção da Internet no mundo das pessoas, não deve ser tratada como um sub mundo, onde os direitos e garantias não são alcançadas, mas sim uma nova esfera que desafia o direito para encontrar novas soluções para novas relações.

OLIVEIRA, DE BARROS E PEREIRA (2017), pp. 586-587.

A partir da revisão bibliográfica, realizou-se a reflexão a efetivação dos direitos fundamentais no meio virtual. Para tal, considerou-se pesquisas recentes acerca dos crimes virtuais no Brasil e a atuação do Estado para regulamentar a internet e o seu uso, pontuando os avanços e desafios da nossa sociedade para efetivar tais direitos nessa seara.

Gagliano (2003, p.106) destaca que: "com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns". Gonçalves corrobora com tal perspectiva ao afirmar que o ciberespaço tem a invisibilidade e a intangibilidade como características marcantes (GONÇALVES apud OLIVEIRA, DE BARROS E PEREIRA, 2017, p.567), as quais são costumeiramente assumidas como marcas de uma "zona segura" para aqueles que intencionam lesar a honra, a intimidade e a privacidade de terceiros.

A internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais da tutela, a rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social. Por esse motivo, o elemento virtual que permeia as relações é identificado como possível violador de direitos [...]

LEONARDI apud OLIVEIRA, BARROS E PEREIRA (2017) p. 587.

Em suma: a liberdade de expressão e relacionamento do indivíduo é amplificada a nível mundial, o que é essencialmente interessante à democracia, porém, a lesão à honra, a distorção de informações e a divulgação de informações falsas também é amplificada, o que é deletério ao indivíduo e também a democracia. Assim, podemos afirmar que há a necessidade de conscientização dos indivíduos para o uso adequado dos recursos digitais, respeitando os valores morais e éticos e os direitos dos demais usuários (DE SOUZA FILHO et. al, 2017.), pois não o meio digital não se reduz a um espaço de interação, mas constitui um contexto social inteiramente novo.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr.; Revisão técnica de Eduardo Jardim; Organização e introdução de Jerome Kohn. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008.

BASAN, Arthur. **Dano psíquico nas redes sociais: uma releitura do direito ao sossego**. Migalhas, São Paulo, 28 de março de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/404048/dano-psiquico-nas-redes-sociais-uma-releitura-do-direito-ao-sossego>

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.). **Dicionário de Política**. 12.ed. Brasília: LGE Editora/Editora UnB, 2004, p.242-246.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 11 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, n. 08, 11 jan. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8159.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm)

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 30 de novembro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 10 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes Cibernéticos**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. 275 p. – (Coletânea de artigos; v. 3). Disponível em: <http://www.mpf.br/atuacaotematica/ccr2/publicações>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta turma). **Habeas Corpus 591.218/SC**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 9 fev. 2021. Publicado no DJe de 12 fev. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Crimes contra a honra via *direct***. Conjur. 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/controversias-juridicas-crimes-honra-via-direct/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. TEIXEIRA, T. Direito Digital e Processo Eletrônico. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

DOURADO, Wanderson. **Redes sociais: limites da liberdade de expressão e crimes contra a honra**. 29 jan. 2022. Disponível em: <https://brasilpaisdigital.com.br/redes-sociais-limites-da-liberdade-de-expressao-e-crimes-contra-a-honra/>

EL DEBS, Aline Iacovelo. **Dos crimes contra a honra na seara digital**. Conjur. 3 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/aline-iacovelo-crimes-honra-seara-digital/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

EL-JAICK, Juliana Grillo. **Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação**. Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_109.pdf)

DE SOUZA FILHO, Antonio Dias; DE OLIVEIRA SANTOS, Carlos Eduardo; DOS SANTOS, Ricardo Matheus Pereira; DOS SANTOS, Silvanete Gomes; DE OLIVEIRA, Aderlan Messias. **Direito à intimidade e à privacidade nas redes sociais sob o enfoque criminológico no município de Barreiras – Bahia. 2**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-intimidade-e-a-privacidade-nas-redes-sociais/493271010/amp>

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **O Direito à intimidade**. Migalhas, São Paulo, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de Direito Civil**: abrangendo o código de 1916 e o novo Código Civil (2002). 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIARDELLI, Gil. **Você é o que você compartilha: e agora: como aproveitar as oportunidades de vida e trabalho na sociedade em rede**. São Paulo: editora Gente, 2012.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003, apud OLIVEIRA, Rafael Santos; DE BARROS, Bruno Mello Correia; PEREIRA, Marília do Nascimento. **O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 561 - 594, jan./jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Ely%20C3%A9der/Desktop/1863-Texto%20do%20Artigo-3547-2-10-20180109.pdf>

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

HENRIQUE, Layane. **Saiba do que se trata a regulação das redes sociais**. Politize, 26 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais>.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Controle de constitucionalidade do Marco Civil da Internet em audiência no STF**. Consultor Jurídico, 3 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/direito-civil-atual-audiencia-publica-stf-controle-constitucionalidade-marco-civil-internet/>

LEONARDI, Marcel. Capítulo 8: **Aspectos Controvertidos Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet**. In: PALHARES, Felipe. Temas Atuais de Proteção de Dados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARIGHETTO, Andrea. **A Dignidade Humana e o limite dos direitos da personalidade**. Revista Consultor Jurídico, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>.

MEIRELES, A. V.. **Privacidade no século 21: proteção de dados, democracia e modelos regulatórios**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 41, 2023.

MORI, Celso Cintra. **Deve haver equilíbrio entre formalismo e legalidade**. Consultor Jurídico, 11 mar. 2013. Indagação objetiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-11/celso-mori-haver-equilibrio-entre-formalismo-legalidade-justica> >

MUGGAH, Robert. **O problema do cibercrime no Brasil**. El País Brasil, 22 out. 2015. Opinião. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/23/opinion/1445558339\\_082466.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/23/opinion/1445558339_082466.html)

NASCIMENTO, B. L. C. DO .; SILVA, E. M. DA .. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e repositórios institucionais: reflexões e adequações**. Em Questão, v. 29, p. e-127314, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PIANCÓ, LOURENÇO E CURY. **O PERFIL DOS CRIMES CONTRA A HONRA OCORRIDOS NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contr-a-honra>

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet: uma breve comparação entre seus dispositivos normativos**. Migalhas, São Paulo, 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367517/o-conflito-entre-normas-da-lgpd-e-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 01 abr. 2023.



STATISTA. **AVERAGE daily time spent on social media according to global internet users as of the first quarter of 2023, by territory. 2023.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/270229/usage-duration-of-social-networks-by-country/> Acesso em: 10 mar. 2024.

STATISTA. **NUMBER of social media users in Brazil from 2020 to 2029. 2024.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/278408/number-of-social-network-users-in-brazil/#:~:text=Social%20media%20users%20in%20Brazil%202020%2D2029&text=Aft%20the%20ninth%20consecutive%20increasing,increasing%20over%20the%20past%20years>. Acesso: 5 mar. 2024.